TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006018-95.2017.8.26.0566

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Classe - Assunto:

CF, OF, IP-Flagr. - 2114/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, Documento de Origem:

1030/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 194/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Justica Pública Autor:

Réu: DOMINGOS ALVES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Vistos.

DOMINGOS ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §1° (por duas vezes), c.c. artigo 70 e no artigo 329, "caput", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 13 de julho de 2017, por volta das 03h24min, na avenida Comendador Alfredo Mafei, 1780, em via pública, nos arredores do bar "Vixe Maria", Centro, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, um telefone celular Samsung pertencente a Dihuly Brenda Rateiro Jellmayer e um telefone celular marca Positivo, de Lucas Rodrigues Rocha, avaliados indiretamente em R\$580, mediante o emprego, logo depois da subtração, de grave ameaça contra a vítima Lucas Rodrigues consistente em simular estar portando uma arma (não apreendida) para assegurar sua impunidade, com isso reduzindo a possibilidade de resistência das vítimas.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritos, DOMINGOS ALVES DE SOUSA, durante abordagem por policiais que atendiam a ocorrência acima descrita, opôs-se à execução de ato legal, resistindo à sua prisão, mediante violência empregada contra os policiais militares.

Consta, por fim, que nas circunstâncias supra, DOMINGOS ALVES DE SOUSA ofendeu a integridade corporal do policial militar Emerson Henrique Porfírio, desferindo-lhe um soco, que atingiu seu rosto e produziu as lesões corporais de natureza leve.

Segundo o apurado, predeterminado a subtrair os bens o denunciado se dirigiu até o bar "Vixe Maria", onde também se encontravam as vítimas e se apoderou do telefone celular de Djhuly Brenda, que estava sobre uma mureta existente no local dos fatos, momento em que a vítima, assim que notou a ação criminosa, conseguiu evitar que ele também se apoderasse de sua carteira contendo documentos pessoais que estava sobre a mesma mureta.

Em seguida a vítima correu até uma esquina e, enquanto acionava uma viatura policial que passava pelo local, o denunciado subtraiu o telefone de Lucas Rodrigues que, ao notar que seus pertences estavam sendo subtraídos foi contido pelo réu, mediante grave ameaça, dizendo estar armado e que lhe daria um tiro.

De posse dos aparelhos celulares o denunciado se evadiu sendo, contudo, detido por policiais militares ainda nas proximidades, portando os aparelhos celulares subtraídos das vítimas. No momento de sua detenção, opondo-se a ordem legal, antes de ser algemado desferiu um soco no rosto do policial militar Emerson Henrique Porfírio, provocando lesões corporais de natureza leve.

As vítimas reconheceram os aparelhos subtraídos e o denunciado como autor das subtrações.

A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2017 (fls. 127/128).

Concedida liberdade provisória ao acusado, mediante comparecimento a todos os atos processuais (fl. 148).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 163/168).

As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 229 e 240).

Em audiência em continuação foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu, colhendo-se, na sequência, as manifestações orais das partes.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade delitiva do crime contra o patrimônio está estampada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13/14, no auto de avaliação de fls. 33 e na prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Interrogado, o réu negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Disse que a vítima Djhuly lhe pediu ajuda, pois o amigo Lucas estava embriagado e se sentindo mal. Nesse momento, ela deixou cair o celular e a bolsa ao solo. Asseverou ter ajudado a levantar Lucas e recolheu os pertences deles que estavam no chão. Enquanto conversava com as vítimas, a viatura policial se aproximou. Disse que os policiais jogaram spray de pimenta em seus olhos. Negou ter agredido o policial militar, mas pode tê-lo acertado após ser atingido pelo spray de pimenta.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Ouvida em juízo, a vítima Djhuly Brenda Rateiro Jellmayer relatou que estava juntamente com seu amigo Lucas no local dos fatos quando o réu foi na direção deles. Informou que nesse momento dirigiu-se à esquina para pedir socorro, ocasião em que o réu se apoderou do celular de Lucas e do dela, que havia ficado no local. Interpelada pela defesa, disse que, momentos antes, solicitara ajuda ao réu, pois seu amigo Lucas estava se sentindo mal. Reconheceu o acusado.

Lucas Rodrigues Rocha afirmou que estava no local, quando o réu se apoderou de seu celular, que estava em seu bolso. Disse que, posteriormente, solicitou ao réu que devolvesse o aparelho celular, momento em que ele lhe respondeu: "você vai querer seu celular mesmo?". Mencionou que estava embriagado e ficou sentado, quando observou uma viatura policial passar pelo local e disse para Djhuly solicitar ajuda. O réu estava a alguns metros dele quando foi abordado pela polícia. Presenciou o réu desferir um soco no policial militar.

O policial militar Luiz Rogério Fumagale Macedo Júnior, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que estava em patrulhamento de rotina quando, no início da noite, houve a notícia de que réu estaria perturbando pessoas na Santa Casa. Dirigiu-se ao local e conversou com o réu, orientando-o a sair dali. Asseverou que o réu estava um pouco desorientado. Posteriormente, durante a madrugada, em patrulhamento nas imediações do bar "Vixe Maria", foi solicitado a comparecer no local, pois o réu estava perturbando os clientes. Em ato contínuo, novamente nas imediações do bar, visualizou a vítima Djhuly solicitando ajuda à viatura, pois o indivíduo que vestia a "camisa do Palmeiras" havia acabado de roubar os celulares dela e de seu amigo. Em abordagem, notou que o indivíduo se tratava do réu, que confessou estar na posse dos celulares. O acusado não permitia a realização de revista pessoal, afastando-se da viatura. Informou não ter conseguido solicitar apoio policial, sendo necessária muita força física para algemar o réu, que tem estatura avantajada e não permitia a ação dos policiais. Mencionou que o policial Emerson sofreu um soco no rosto durante a ação. A vítima Lucas relatou que o réu segurou seu pescoço, como se fosse enforcar e mandou que lhe entregasse o celular, momento em que a vítima Djhuly também entregou o seu (fl. 228).

Emerson Luiz Porfílio, policial militar, afirmou que estava patrulhamento pelo local, quando visualizou a vítima sinalizando para que parasse a viatura. A vítima lhe narrou que o réu estava com uma faca e roubou os celulares seu e de seu amigo. No momento da abordagem, o réu lhe desferiu um soco no rosto, ocasionando lesões em seu nariz e boca. Houve a necessidade de força física para conter o acusado, que passou a se debater. Os aparelhos celulares foram encontrados em poder do réu (fl. 239).

Os bens subtraídos, bem assim o acusado, foram reconhecidos pelas vítimas, com segurança.

De outro lado, não restou confirmado pelo acervo probatório que o delito tenha ocorrido com o emprego de ameaça para assegurar a impunidade do delito.

Nesse ponto, as vítimas não especificaram qualquer atitude ou palavra ameaçadora do réu.

Dessa forma, desclassifico o delito tipificado na denúncia para o crime de furto simples.

Os delitos da mesma espécie foram praticados em iguais condições de tempo, local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.

Constato que o acusado é primário e que, conforme auto de avaliação de fls. 33, as coisas subtraídas são de pequeno valor, devendo incidir a causa de diminuição do artigo 155, §2°, do Código Penal.

Além disso, do acervo probatório, em especial os depoimentos dos policiais militares e da vítima Lucas, restou caracterizado o crime de resistência.

É certo que o réu, a fim de se opor à abordagem policial, desferiu um soco no rosto do agente público Emerson Luiz Porfílio, ocasionando a lesão corporal leve descrita no laudo pericial de fls. 35/36.

É o que basta para a condenação.

Passo a dosar as penas.

-Artigo 155, "caput", c.c. §2°, Código Penal:

Nos termos da fundamentação supra, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa.

Considerando a prática de dois delitos de furto em continuidade, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, exaspero a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Tratando-se de furto privilegiado, reduzo a pena em 1/3 (um terço), haja vista a pluralidade de delitos e as circunstâncias apuradas, perfazendo-se o total de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa.

Inadequada a aplicação de pena exclusiva de multa, em atenção à reprovabilidade da conduta, decorrente da pluralidade de delitos praticados pelo réu nas mesmas circunstâncias.

Torno-a definitiva.

- Artigo 329, "caput", Código Penal:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 meses de detenção.

Torno definitiva a reprimenda, ante a ausência de outras causas que ensejem exasperação ou abrandamento.

As infrações foram praticadas em concurso material, de modo que, aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal, a pena definitiva será de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 07 (sete) dias-multa.

Com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e **condeno** o réu **DOMINGOS ALVES DE SOUSA**, por infração ao artigo 155, "caput", c.c. o §2º (por duas vezes), e ao artigo 329, "caput", ambos do Código Penal, às penas de <u>09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto</u>, e ao pagamento de <u>07 (sete) dias-multa</u>, na forma especificada.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, **substituo** as penas privativa de liberdade por uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u> pelo período da condenação.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA